



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.900358/2013-45
ACÓRDÃO	3002-003.212 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KEKO ACESSORIOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 20925.20979.131212.1.5.17-0131, transmitido em 13/12/2012, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 149.024,39, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 1º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 043228360, fl. 300, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 110.913,17. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 11902.22750.200412.1.3.17-5120. O pedido de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER nº 20925.20979.131212.1.5.17-0131, vinculado, foi indeferido por insuficiência de crédito.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fls. 301 a 305, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal Cientificada do DD em 19/02/2013 (fl. 306), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2013 instruída com documentos comprobatórios (fls. 2 a 106).

Alega, em síntese, que o PER/DECOMP:

foi transmitida informando todos os números dos RE que estavam no mesmo despacho (DDE) sendo que correto seria informar apenas o RE que foi efetivamente efetuado o despachado da mercadoria, segue a pagina da Perdcomp que comprova o erro no preenchimento, juntamente com da RE e a DDE de cada documento fiscal citado na intimação.

Ao final, requer seja julgada procedente, com vistas a reconhecer o PER/DECOMP como correto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que a manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, violação aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material, visto que o contribuinte agiu de boa-fé ao proceder com o pedido de

restituição e declaração de compensação é fiel exportador de suas mercadorias, pleiteando a revisão da decisão do julgador singular para o fim de ser deferido o pedido de crédito de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório não foi reconhecido na totalidade, segundo o despacho decisório inicial, porque foram apuradas as seguintes inconsistências:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal.

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

O detalhamento das inconsistências e a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, às fls. 301 a 305. Diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

Alega a recorrente que o que ocorreu foi mero equívoco no preenchimento do perdcomp, vez que a ficha de declaração de exportação deveria ter sido informada somente da RE em que foi exportada a mercadoria, sendo declarados todos os RE que constavam no despacho de exportação (DDE).

Quanto à alegação de erro no preenchimento da referida PER/DCOMP acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, não havendo nos autos comprovação de que se trata de simples erro de fato no preenchimento da declaração que pudesse levar ao reconhecimento do direito creditório.

A correção de erros materiais deve ser feita através de transmissão de PER/DCOMP retificador, conforme previsto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que trata acerca da matéria em foco:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

(Grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges